



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

Inquérito Civil nº 1.19.000.001536/2016-91

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – TO/PR/MA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, amparado especialmente nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** que tramita perante o Ministério Público Federal no Estado do Maranhão o Inquérito Civil nº 1.19.000.001536/2016-91, instaurado em razão de representação recebida nesta Procuradoria, noticiando possível descumprimento da obrigação legal constante do artigo 40 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por parte da Empresa Auto Viação Progresso S.A. (fls. 03 a 41);

**CONSIDERANDO** que consta dos autos do Inquérito Civil que a Auto Viação Progresso S.A. vem impondo empecilhos à fruição do direito à gratuidade de até duas passagens, ou do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens (no caso dos que excederem as vagas gratuitas), em transporte coletivo interestadual aos idosos que preenchem os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** também a informação prestada em representação enviada a esta Procuradoria no sentido de que um cidadão idoso só conseguiu gozar do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem de transporte coletivo junto à Auto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

Viação Progresso S.A. após requisição de fiscal da ANTT, o qual comprovou a existência de passagens com desconto para idosos;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do Inquérito supracitado (fls. 37 a 41), a ANTT informou, por meio do Despacho nº 0413/2016/SUFIS (Superintendência de Fiscalização), acerca da existência de processos administrativos em desfavor da Empresa Auto Viação Progresso S.A. por descumprimento às normas que garantem prerrogativas aos idosos (*disponibilização de assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazos estabelecidos na legislação e concessão do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem ao idoso, nos termos da lei*);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), promulgado em concretude às normas constitucionais de ordem social, em seu artigo 40, incisos I e II, assegura aos idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 – sessenta - anos – art. 1º da Lei 10.741/03<sup>1</sup>), com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, 02 (duas) vagas gratuitas reservada em qualquer ônibus destinado ao transporte coletivo interestadual, bem como um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor das passagens referentes às demais vagas, devendo o idoso para fazer jus ao desconto: a) nas viagens com distância até 500 km, adquirir o bilhete de passagem com, no máximo, 06 (seis) horas de antecedência; b) nas viagens com distância acima de 500 km, a aquisição deve se dar com, no máximo, 12 (doze) horas de antecedência (artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 5.934/06, ao regulamentar o artigo 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), dispõe em seu artigo 3º acerca do dever de todas as prestadoras do serviço de transporte rodoviário interestadual de reservar 02 (dois) assentos gratuitos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, emitindo o “bilhete de viagem do idoso”; e que em seu artigo 4º o citado Decreto dispõe acerca do dever das citadas prestadoras de serviço de

---

<sup>1</sup>Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

garantir aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, o desconto mínimo de 50 (cinquenta) por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo;

**CONSIDERANDO** que a ANTT expediu a Resolução nº 1.692/06, no exercício regular de sua competência, vinculando as empresas concessionárias prestadores de serviço à observância dos direitos dos idosos;

**CONSIDERANDO** que os citados diplomas normativos não exigem que, para fruição desse direito, o idoso seja aposentado, sendo imprescindível apenas que ele demonstre, como requisito econômico, que aufera renda mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos, por meio dos documentos previstos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 5.934/06<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que tanto o Decreto quanto a Resolução, na qualidade de atos administrativos, gozam dos atributos de imperatividade, presunção de legalidade e exigibilidade, não cabendo aos destinatários de suas normas esquivar-se a sua observância;

**CONSIDERANDO** o entendimento da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.768<sup>3</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.088, no sentido de que:

*“Em essência, tem-se que o direito ao transporte gratuito dos que têm mais de 65 anos não é um fim em si mesmo. A facilidade de deslocamento físico pelo uso de transporte coletivo haverá de ser assegurada, como afirmado constitucionalmente, como garantia da qualidade digna de vida para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a que lhe*

---

<sup>2</sup> “§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I- Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II- contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III- carne de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV- extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e
- V- documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.”

<sup>3</sup> ADI nº 3.768/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

*assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto ao ônus decorrentes daquele uso.”*

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas concessionárias de serviço público, conquanto constituídas pela forma de direito privado, exercem atividade cujo objeto é a prestação de utilidades materiais aos indivíduos, atendendo como única finalidade o interesse público, não podendo seus interesses econômicos particulares serem opostos aos usuários;

**CONSIDERANDO** o regime jurídico das relações entre empresa concessionária e usuários, formado pela Lei nº 8.987/95 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que as obriga a respeitarem, em qualquer situação, os direitos dos consumidores, sob fiscalização do Poder concedente, o qual poderá aplicar sanções em caso de irregularidades, inclusive a extinção da concessão;

**CONSIDERANDO** o dever de publicidade inerente à atividade das empresas de transportes de passageiros, as quais devem primar para que as informações inerentes ao serviço sejam repassadas à população de forma clara, objetiva e mais ampla possível, acerca do que se relaciona com os direitos dos idosos, sobretudo no que pertine às condições de viagem, descontos, forma de obtenção do “bilhete de passagem”, entre outros aspectos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao *Parquet* o papel de proteção dos direitos dos idosos, delineado pelos artigos 45, *caput*, 74, 81, inciso I, e 95 do Estatuto do Idoso, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988, expedindo recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

**RECOMENDAR à Empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.**, na pessoa de seus Representantes Legais, que, nos termos do artigo 40 da Lei nº 10.741/03, do Decreto nº 5.934/06 e da Resolução nº 1.692/06 da ANTT:

a) **OBSERVE** atentamente as disposições legais atinentes à obrigatoriedade de RESERVAR pelo menos 02 (dois) assentos gratuitos para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros,

b) **OBSERVE** atentamente as disposições legais atinentes à determinação de REDUZIR o valor das passagens atinentes aos demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

c) **NÃO EXIJA**, como requisito econômico para fruição do direito previsto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, que o idoso exclusivamente comprove ser aposentado, uma vez que a comprovação da renda pode ser feita por qualquer dos documentos previstos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 5.934/06;

d) **INFORME**, dando ampla aplicação ao princípio da publicidade, nos guichês mantidos nos terminais rodoviários e nos demais postos de atendimento aos usuários, por escrito, através de peças, cartazes e panfletos visíveis, legíveis e didaticamente adequados, todas as informações atinentes ao “*bilhete de viagem de idoso*”, bem como ao desconto mínimo no valor de bilhetes em geral para os idosos nas condições especificadas (art. 4º, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

e) **SUBMETA** ao MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, o modelo contendo as informações elencadas no item “d”;

f) **PROMOVA** o treinamento e a capacitação de seus empregados, a fim de que o atendimento aos idosos seja prestado com eficiência, prioridade e especial dedicação, notadamente no que toca ao esclarecimento de dúvidas; ao fornecimento correto de informações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º OFÍCIO

---

relativas ao procedimento para obtenção do “bilhete de viagem do idoso” e dos bilhetes com desconto de valor, esclarecendo os usuários quanto a proteção legal que lhes é dispensada; e ao agendamento tempestivo das viagens solicitadas no uso de seus direitos, sem submetê-los a situações vexatórias.

Solicita-se ao destinatário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que informe, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se. Cumpra-se.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

São Luís, 16 de janeiro de 2017.

**TALITA DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão